

Projeto de Lei Complementar nº , de 2012
(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para tratar da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de operações de crédito pelos Entes da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições para realização das operações de crédito a serem contratadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente, e revisará a verificação, a ser procedida pelos Estados, dos limites e condições das operações a serem contratadas pelos respectivos Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

.....

§ 6º O resultado da verificação do cumprimento de limites e condições para realização de operações de crédito, bem assim da sua revisão, de que trata o caput deste artigo, será comunicado ao Ente interessado no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, contado do recebimento da documentação pertinente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de operações de crédito pelos Municípios brasileiros subordina-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e às Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001.

O art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal atribui ao Ministério da Fazenda o dever de verificar os limites e condições para a contratação de operações de crédito, tarefa exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão integrante da estrutura administrativa daquele Ministério.

Entretanto, a demora na análise dos processos pela STN está prejudicando sobremaneira os Municípios brasileiros, sendo frequente constatar-se a existência naquela Secretaria de documentos entregues há mais de quatro meses, sem sequer terem sido analisados.

Diante dessas ocorrências, constata-se que, infelizmente, a Secretaria do Tesouro Nacional não está tendo condições de analisar os processos com a agilidade necessária.

Sendo assim, faz-se imperiosa a necessidade de alteração do citado art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que sejam mobilizados os Estados para a tarefa de verificar os limites e condições para a contratação de operações de crédito pelos Municípios, permanecendo como atribuições do Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições das operações a serem contratadas pela União, pelos próprios Estados e pelo Distrito Federal, bem assim a revisão dos processos referentes aos Municípios.

O objeto da presente proposição é, portanto, descentralizar a competência de execução do serviço a órgãos estaduais que possam efetuar a

verificação determinada pela LRF, em melhores condições e com a presteza necessária, gerando melhorias imediatas nos Municípios, em benefício de vastas parcelas da população brasileira.

Além disso, resta evidente a imperiosa necessidade de se alterar o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que fique estabelecido um prazo razoável para que os órgãos responsáveis pela verificação e revisão dos processos relativos à contratação de operações de crédito, cumpram suas atribuições, como propomos no presente Projeto, mediante o acréscimo de § 6º ao art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essa medida, ensejar-se-á o recebimento de recursos pelos Municípios, e também pelos Estados, com maior celeridade, evitando-se a atual situação, em que os Entes Federados deixam de obter recursos muitas vezes de importância vital para o bem-estar de comunidades extremamente carentes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos